



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23405.11993-40

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.811, de 2019, da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.811, de 2019, de autoria da Deputada Rejane Dias, que *institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser celebrada, anualmente, no mês de setembro. Prevê, igualmente, os objetivos da data comemorativa e a iluminação de locais públicos na cor vermelha, bem como a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora tutela que a matéria em análise é de extrema relevância para a população, uma vez que as doenças cardíacas figuram, há mais de 20 anos, como a principal causa de mortes no Brasil e no mundo.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Conforme estabelecido nos incisos I do art. 49 e IV do art. 91 dessa mesma norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CAS pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que prevê a competência da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, concordamos também com a avaliação da CCJC no sentido de que *nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.*

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

As doenças cardiovasculares são um grupo de condições que afetam o coração e os vasos sanguíneos e que são responsáveis, no mundo, por 45% de todos os óbitos por doenças crônicas não transmissíveis. Distribuição similar é observada no Brasil, onde 30% das mortes – cerca de 400 mil óbitos anuais – são devidas às doenças cardiovasculares, atualmente a principal causa de mortalidade no País.

De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil, as doenças cardiovasculares acometem cerca de 14 milhões de pessoas, e afetam desproporcionalmente o estrato mais vulnerável da população, que tem grande dificuldade no acesso a cuidados de saúde de alta qualidade.

O diagnóstico precoce de problemas cardiovasculares nos mais jovens possibilita melhores tratamentos e controle mais rígido das doenças relacionadas ao coração, que podem se agravar ao longo dos anos se não forem corretamente tratadas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Os médicos também são categóricos em afirmar que estilo de vida é um dos fatores de risco: a prática de atividades físicas regulares e a redução do estresse, associadas ao controle do colesterol elevado e a uma alimentação saudável, tendem a reduzir em 80% esses óbitos.

Apesar da importância da prevenção, um estudo da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo aponta que 23% dos brasileiros nunca foram ao cardiologista.

Nesses cenários, as estatísticas aqui elencadas demonstram a necessidade de uma política de atenção ao coração de todos os brasileiros, e principalmente aos portadores de doenças cardiovasculares, desde o acompanhamento básico, nas unidades de saúde, ao tratamento especializado adequado a cada enfermidade.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

### III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2019.Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator